

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA
Processo nº 201510319001543/312

RELATÓRIO

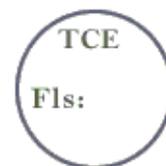
Tratam estes autos nº. **201510319001543/312**, de Representação oferecida pela Controladoria Geral do Estado de Goiás referente à acumulação de cargo e emprego público no âmbito da Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho – SEMDIT.

Inicialmente foi denunciado que o servidor Welber Borges Magalhães estava lotado junto à então Secretaria de Estado de Cidadania e Trabalho, hoje SEMDIT, no cargo de Educador Social (40 horas semanais) e, ao mesmo tempo, com emprego público (30 horas semanais) junto à Caixa Econômica Federal, entre o período de 10 de junho de 2013 a 14 de outubro de 2014.

Visando apurar os fatos denunciados, a Controladoria Geral do Estado realizou Relatório Conclusivo de Auditoria de Conformidade nº. 220/2014 (fls. 04/14), o Despacho nº. 026/2015 (fls. 41/49) e o Despacho nº. 1967/2015 (fls. 50/51), concluindo que houve prejuízos ao erário.

Verificou-se que o referido servidor de fato acumulava o cargo de Educador Social na SEMDIT concomitante com o emprego público na Caixa Econômica Federal entre 10/06/2013 a 14/10/2014.

O *Serviço de Fiscalização de Atos de Pessoal*, por intermédio de sua Instrução Técnica n.º 03/2016 (fls. 54/69), entendeu que ainda existem pontos obscuros no que tange a falta de contraditório do servidor, além da apuração acerca de sua responsabilidade e da de suas chefias imediatas na SEMDIT.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA
Processo nº 201510319001543/312

O *Ministério Público de Contas*, mediante Parecer n.º 284/2016 (fls. 71/81), opinou pela instauração de Tomada de Contas Especial para averiguação de todas as irregularidades junto à certificação da folha de ponto.

A *Auditoria* competente, através da Manifestação Conclusiva n.º 664/2016 (fls. 82/88), na mesma linha de entendimento do *Parquet* de contas, ponderou pelo conhecimento da Representação, com a conversão do feito em Tomada de Contas Especial, determinando à Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho que apresente a este Tribunal, os responsáveis e o valor exato do dano causado ao erário. Recomendou ainda o envio de cópia do processo ao Ministério Público Estadual, em face da possível ocorrência de ilícito penal.

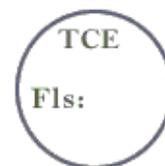
É a síntese do necessário.

VOTO

Os autos encontram-se saneados e aptos a julgamento.

A competência deste Tribunal de Contas para apreciar a representação em questão, como órgão de fiscalização, nos termos do art. 70 e 71 da Constituição Federal de 1988, bem como do art. 25 da Constituição do Estado de Goiás, é inconteste.

A representante é parte legítima para intentar o presente processo, nos moldes do art. 91, VIII, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA
Processo nº 201510319001543/312

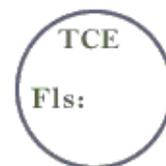
Quanto ao mérito da questão aqui debatida, percebe-se que restou avençado nos autos que o Sr. Welber Borges Magalhães acumulou cargos remunerados inacumuláveis e sem nenhuma compatibilidade de horários.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XVII, veda a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas na Administração Direta e Indireta, bem como nas suas subsidiárias e empresas controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público. Contudo, o inciso XVI do mesmo art. 37, admite situações de cumulatividade, desde que haja compatibilidade de horários e nas seguintes situações:

- a) Dois cargos de professor;
- b) Um cargo de professor com outro técnico ou científico; e
- c) Dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Nos presente caso, o então servidor Welber Borges Magalhães acumulava dois cargos: a) o cargo público de Educador Social na SEMDIT, onde permaneceu entre 01/09/2010 e 14/10/2014; b) e o emprego público na Caixa Econômica Federal, no qual ingressou em 10/06/2013.

Analisando o período compreendido entre 10/06/2013 a 14/10/2014, restou claro que houve **efetivamente acumulação remunerada de cargo público estadual com emprego público federal, prestando junto à empresa pública pertencente à União.**



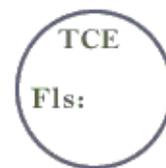
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA
Processo nº 201510319001543/312

Acompanhando o entendimento da Unidade Técnica, não há como enquadrar a presente acumulação na exceção dos profissionais de saúde com profissão regulamentada, pois é evidente que o cargo de educador social em nada se aproxima dessa permissão. Quanto às situações de permissividade referentes aos professores, apesar da denominação, educador social não pertence à atividade docente, tendo uma atuação mais social do que propriamente educacional.

Sendo assim, a acumulação remunerada promovida por Welber Borges Magalhães não se insere nas exceções constitucionais, caracterizando uma situação de irregularidade. E mesmo que fosse atendido algum dos permissivos constitucionais, ainda teria que haver a compatibilidade de horários, o que não ocorreu.

Conforme documentos acostados aos autos, na SEMDIT o servidor atuava em regime de plantão das 07:00 às 19:00hs (12x60, ou seja, trabalhava 12 horas ininterruptas e folgava 60 horas) e na Caixa Econômica Federal seu labor iniciava às 10:00hs e encerrava às 16:00hs. Nos dias em que estivesse de plantão, seria fisicamente impossível exercer sua atividade junto ao Banco Público.

Ressalta-se ainda que, a partir do dia 14/11/2013, o referido servidor iniciou o gozo de licença para tratamento de saúde, que perdurou até 10/05/2014. Entretanto, durante todo esse período que ficou afastado de seu trabalho junto à SEMDIT, ele manteve vínculo empregatício junto à Empresa Pública Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA
Processo nº 201510319001543/312

Conforme relatado, em face da ausência do contraditório e de uma manifestação mais minuciosa da SEMDIT, restaram vários pontos obscuros que precisam ser esclarecidos, tais como a quantificação do dano causado e a extensão da responsabilidade das servidoras Maria Eunice Dias e Denise Carneiro Guerra, encarregadas por atestar as folhas de ponto de Welber Borges Magalhães.

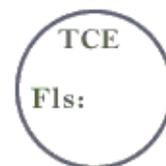
A Constituição Federal, em seu art. 37, § 5º prevê a imprescritibilidade da ação de ressarcimento em casos de danos ao erário.

Sabe-se que a Tomada de Contas Especial é um processo devidamente formalizado, dotado de rito próprio, que objetiva apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao erário, visando o seu imediato ressarcimento.

Nos presentes autos, agentes públicos agiram em descumprimento à lei, deixando de atender ao interesse público, ocasionando danos.

Cumpre destacar o que estabelece o Regimento Interno desta Corte de Contas acerca da matéria:

Art. 197. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado na forma prevista no inciso VII do art. 4º da Lei Orgânica e no inciso VII do art. 7º deste Regimento, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências para assegurar o respectivo ressarcimento e, não sendo possível depois de esgotadas todas as medidas ao seu alcance, instaurar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA
Processo nº 201510319001543/312

tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, conforme determina o art. 62 da Lei Orgânica.

§ 1º Não providenciado o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

Considerando as obscuridades apontadas entendo que a instauração de Tomada de Contas Especial é medida justa e que se impõe.

Ante o exposto, **VOTO** pela conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial e determino à Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a esta Corte de Contas os responsáveis e o valor exato do dano causado ao erário, conforme dispõe os arts. 62, IV e 99, III, ambos da Lei Orgânica.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia aos 14 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Helder Valin Barbosa
Relator

R.A/CA.